

INDICAÇÃO Nº 46/17

Do edil:- Bruno T. Sakata

O Vereador que esta subscreve, nos termos regimentais, após ouvido o Plenário, indica ao Chefe do Poder Executivo que reveja a possibilidade de concessão da revisão geral anual aos servidores públicos municipais conforme assegura a Constituição Federal, no artigo 37, inciso X.

Justificativa

Como sabemos, a revisão geral anual encontra-se assegurada na Constituição Federal, no artigo 37, inciso X. Segundo nossa Magna Carta, a concessão da correção monetária não é ganho, nem lucro, nem vantagem. Trata-se de um componente essencial, inafastável, do contrato do servidor com a administração pública. Além disso, é uma forma de resguardar os vencimentos dos efeitos perversos da inflação.

Neste contexto, levando em conta que a **Despesa Total com Pessoal – DTP** foi calculada no primeiro quadrimestre deste ano em 47,84, ou seja, bem abaixo do **Limite Prudencial** de 51,30 e mais ainda do **Limite Máximo** de 54,00 (doc. j.), não há como justificar a negativa da concessão em meras alegações de impacto financeiro negativo nas contas públicas e/ou elevado índice de pessoal, até mesmo porque a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, em seu art. 22, prevê medidas vedadas ao Administrador Público visando gerar meios ao Executivo para conceder a referida revisão, não sendo a simples negativa a medida mais acertada ao nosso modo de ver.

Sendo assim, temos que fere a **moralidade administrativa** a municipalidade, principalmente quando cria cargos, empregos ou funções, ou, ainda, quando preenche cargo público, admite ou contrata pessoal (inciso II e IV) e deixa de conceder a Revisão Geral Anual sobre o argumento torpe de elevado índice de pessoal.

Ainda que com efeito meramente didático e, em reforço a ideia de inafastabilidade da revisão geral anual e transgressão à norma constitucional, permito-me transcrever trechos de Consulta feita pelo Prefeito do Município de Santo Antônio do Monte/MG ao Tribunal de Contas daquele Estado (Consulta n. 712.718 – Cons. Rel. Moura e Castro - in: http://200.198.41.151:8081/tribunal_contas/2007/02/-sumario-next=5, acesso em 03.09.2017).

“Em razão desse comando constitucional, cujo escopo é o de repor o poder aquisitivo dos agentes públicos, estou convicto de que, respeitada a iniciativa legislativa de cada dirigente de órgãos ou poderes estatais, a revisão geral anual da remuneração dos servidores é de obrigação inafastável, calculando-se a defasagem, com base em índices oficiais, desde a última revisão”.

“O discutido direito à revisão geral anual, de observação obrigatória pelo administrador, sob pena de desprestígio à Constituição, é inafastável ainda na hipótese de a despesa de pessoal exceder a 95%.

Assim, indo ao encontro do dispositivo constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal autoriza, ainda que ultrapassado o limite prudencial da despesa total com pessoal, a revisão geral da remuneração dos agentes públicos nos seguintes termos: *Art. 22 (...) Parágrafo único. Se a despesa*

com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão (...) I – Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título (...), ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição.

Nesse norte, é a posição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para quem: *o chamado limite prudencial – 95% – tem por objetivo assegurar que a Administração Pública possa suportar os acréscimos compulsórios, como os previstos no art. 37, inc. X, da Constituição Federal, e considerar o fato de que a receita é variável, mês a mês, o que leva a uma variável proporcional do percentual definido”.*

Por último, vale rememorar que os subsídios do Chefe do Executivo Municipal e do Vice Prefeito, assim como dos membros do Legislativo Municipal foram fixados por Leis de autoria desta Casa com vigência a partir de 01 de janeiro de 2017 e, na medida do possível, houve uma tentativa de se observar a inflação para a adequada fixação dos subsídios de cada cargo, de modo que eventual negativa de revisão geral anual por parte do Executivo Municipal estaria desprestigiando e prejudicando apenas os servidores públicos, haja vista que os cargos políticos já tiveram seus subsídios fixados para o corrente exercício.

Ciente da sua compreensão e empenho na concretização desta indicação, renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, 05 de setembro de 2017.

Bruno T. Sakata
Vereador